

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004**

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art.3º e ao  
inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal.

PARLAMENTAR: .....

...

ASSINATURA: .....

...

PARTIDO:.....

...

GABINETE:.....

.....

Atenciosamente,

Paulo Pimenta  
Deputado Federal PT/RS



2E6D521953

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2004.**

**(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)**

Dá nova redação ao inciso IV do art.3º e ao inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É conferida nova redação ao inciso IV do art. 3º da Constituição:

“Art.3º- .....

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, crença religiosa, deficiência e quaisquer outras formas negativas de discriminação.

..... (NR)”

Art. 2º. É conferida nova redação ao inciso XXX do art. 7º da Constituição:

“Art.7º- .....



2E6D521953

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, crença religiosa e deficiência.  
.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente PEC foi apresentada no ano de 1995 pela Deputada Marta Suplicy e arquivada em fevereiro do ano de 1999; foi reapresentada no mesmo ano de 1999 pelo Deputado Marcos Rolim, e, em função de seu arquivamento no mês de Janeiro do ano de 2003, reapresentamos a proposta com a inclusão da temática relativa a discriminação das pessoas com deficiência.

A idéia não é nova. Quando da Constituição de 1988, a subcomissão dos Negros, Populações Indígenas e Pessoas Portadoras de Deficiência do Congresso Constituinte aprovou, em 25 de maio de 1987, o seguinte texto para que seria o art. 2º.

“Art. 2º - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo 1º - Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, orientação sexual, convicção políticas ou filosóficas, ser portador de deficiência de qualquer ordem e qualquer particularidade ou condição social...”

Com o argumento de “enxugar” o texto constitucional, o relatório da Constitucional de Sistematização suprimiu as expressões orientação *sexual* e *portador de deficiência* daquela redação.



Na revisão Constitucional do ano de 1993,o Deputado Fábio Feldmann apresentou, em 07 de dezembro do ano de 1993, a proposta de emenda constitucional PRE 006951-4. Esta emenda visava modificar o inciso XXX do art. 7º, dando a seguinte redação: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, idade, cor ou estado civil”. A matéria não chegou a ser apreciada pelo Congresso naquela ocasião.

Portanto, não estamos inovando; apenas reapresentamos para análise destas Casas proposta que visa incluir, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, crença religiosa, cor e idade, além de o fazer sem preconceito por motivo de orientação sexual e deficiência.

Além disso, pretendemos incluir nos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a proibição da diferença de salários e de exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, crença religiosa, orientação sexual e deficiência.

O Brasil, é extremamente contraditório na maneira como trata os homossexuais, bissexuais, travestis ou transgêneros. A grande contradição é que, concomitantemente a algumas conquistas, persiste em todas as regiões do país, violência e intolerância anti-homossexual.

A *Organização Mundial da Saúde* e o *Conselho Federal de Medicina* não consideram a homossexualidade uma doença. É consenso, para os estudiosos da sexualidade, que a orientação sexual é uma questão complexa, com fortes possibilidades da existência de predisposição genética, que seria concretizada ou não, a partir das relações sociais. As pessoas não têm direitos de cidadania definidos pela sua sexualidade, portanto não deveriam ser discriminados pela sua orientação sexual.

Negar o direito ao respeito e a dignidade a alguém pelo preconceito de julgá-la inferior ou desprezá-la pela sua orientação sexual é um ato que compromete toda a ética de uma sociedade e depõe contra a imagem de um país que acolhe as diferenças.



Recentemente o Brasil promulgou o Decreto Nº 3.956 de outubro de 2001, prevendo em seu artigo III, que para alcançar os objetivos da *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência*, os Estados Partes comprometem-se a “tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade...”

Segundo esta Convenção, o termo deficiência, significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, decorrente ou agravada pelo ambiente econômico ou social.

Neste sentido, configura-se *discriminação* contra as pessoas com deficiência toda a diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

É necessário dar efetividade prática a esse conjunto de leis, por meio do desenvolvimento dos diversos agentes político, jurídicos e sociais, na garantia do direito a todos.

Pretendemos com esta emenda resgatar a cidadania de milhares de brasileiras e brasileiros que são preteridos do mercado de trabalho, vítimas de violência e discriminados no cotidiano do convívio social. Portanto, dentro do princípio que rege a ação legislativa, na permanente defesa dos direitos humanos.

Reafirmarmos que as pessoas têm independência para arbitrar sua opção sexual, que pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetida à discriminação, com base na deficiência, emana da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.



As pessoas com deficiência, vistas como *doentes* e incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não sujeitos de direitos sociais.

Todo indivíduo tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal, assim como “sem distinção, direito à igual proteção da lei” e igual proteção contra toda a discriminação que infrinja a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As organizações internacionais de grande prestígio e de ideologias diversas (Organização Mundial da Saúde, Anistia Internacional, Partido Democrático dos Estados Unidos, Associação Psiquiátrica Americana, Associação Americana de Psicologia, Ministério da Saúde da França, Ministério da Saúde do Brasil, Parlamento Europeu, UNESCO, UNICEF, OEA, etc.) têm, nas últimas décadas, reforçado suas posições a respeito dos diferentes aspectos da orientação sexual e da inclusão das pessoas com deficiência, afirmando a plena incorporação das mesmas, num plano da igualdade de direitos e respeito às diferenças.

Apresento esta PEC esperando contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Paulo Pimenta  
Deputado Federal PT/RS



2E6D521953